

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 30

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE AGOSTO  
DE 2016

ADOÇÃO

**Destituição do poder familiar c.c. adoção e revogação da guarda da avó materna - demonstração do abandono moral, material e afetivo dos genitores - existência de forte vínculo afetivo entre a menor e os apelados - circunstâncias que autorizam a destituição e a adoção, em observância ao superior interesse da menor** - inteligência dos artigos 1.638, II, do Código Civil e 19, 22, 24, 28, § 2º e § 3º, e 50, § 13, III, do ECA - recurso não provido.

Apelação nº 0009353-05.2012.8.26.0597. Rel. Ademir Benedito. J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

Agravo Retido. Insurgência contra a r. decisão que não acolheu embargos de declaração, opostos para sanar alegados vícios de omissão e obscuridade em pronunciamento interlocutório anterior. Matéria reiterada - e, portanto, absorvida -, em preliminar de mérito suscitada nas razões de apelação. Agravo retido prejudicado. **Recurso de Apelação.**

ADOÇÃO

Estatuto da Criança e do Adolescente. **Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que determinou a exclusão dos apelantes do Cadastro de Pretendentes à Adoção, até que regularizem seus dados cadastrais de endereço.** (i) Preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença proferida com lastro nas muitas manifestações exaradas nos autos pelas partes e pelo Ministério Público. Técnica da motivação per relationem que não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes do C. STF. Decisão que, embora concisa, foi suficientemente motivada, a ponto de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado no manejo do presente recurso. Precedentes do C. STJ. Falta de indicação expressa dos dispositivos legais que dão sustentação normativa à decisão judicial impugnada que configura, no máximo, deficiência na fundamentação, mas não sua inexistência, e, portanto, também não viola o artigo 93, inciso IX, da Carta da República. Motivação deficitária que não é causa de nulidade do pronunciamento judicial, na medida em que poderá ser suprimida por meio da interposição do competente recurso, caso assim o desejar a parte sucumbente, a exemplo do que se observa na hipótese corrente. (ii) **No mérito, irresignação que não prospera. É função do Juízo da Infância e da Juventude organizar e manter Cadastro de Pretendentes à Adoção em sua respectiva vara de atuação (artigo 50, caput, do ECA). Essa função inclui o dever de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à habilitação (artigo 50, § 2º, do ECA). Dentre tais requisitos está a apresentação de comprovante de domicílio (artigo 197-A, inciso V, do ECA). A verificação desses pressupostos deve ser feita não apenas no momento em que deduzido o pedido de inscrição, mas enquanto estiver**



ativa a habilitação. Isso porque a habilitação para a adoção se rege pela cláusula rebus sic stantibus e impõe, no superior interesse das crianças e adolescentes à espera de colocação em família substituta, a atualização periódica e constante dos dados cadastrais dos habilitados. Até por isso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça (NSCGJ/TJSP) impõem aos magistrados judicantes na esfera da Infância e Juventude que atualizem o cadastro de pessoas interessadas em adoção, pelo menos, a cada dois anos (artigo 844 das NSCGJ/TJSP). Demais, o domicílio dos pleiteantes é que fixa a competência para análise do procedimento de habilitação e a lista de espera a que estão sujeitos, importando até mesmo, na hipótese de alteração de endereço, na remessa dos autos ao juízo da Infância e Juventude territorialmente competente (artigo 846, §§ 1º e 2º, das NSCGJ/TJSP). Assim é que a análise do pedido de suspensão formulado pelos apelantes foi condicionada à apresentação de comprovante atualizado de endereço não porque a atualização cadastral seja pré-requisito para o deferimento do desejado sobrestamento, mas sim porque o endereço dos pretendentes à adoção é que define o juízo competente para o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, também para a apreciação do pedido de suspensão das pessoas já habilitadas. Recurso não provido.

INTEIRO  
TEOR

Apelação nº 0016565-55.2013.8.26.0011. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

## GUARDA

**Apelação.** Estatuto da criança e do adolescente - **ação de guarda - criança indígena - concordância da genitora - convívio, há vários anos com os guardiões - laudo antropológico da Funai, contrário à permanência da criança fora do convívio de seu grupo étnico - laudos técnicos que apontam estar a menina bem adaptada à vida comunitária e familiar dos guardiões, preservado o contato com seus familiares, com visitas periódicas à aldeia de origem - manifestação segura da pré-adolescente de ter desejo de permanecer com os guardiões, para fim de concluir seus estudos - sentença de concessão da guarda mantida - recurso improvido.**

Apelação nº 0005713-24.2011.8.26.0566. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

**Agravo de Instrumento. Destituição do poder familiar. Pretensão de obter homologação judicial de acordo em que pai biológico concordou com a sua destituição do poder familiar e aquiesceu com a adoção imediata de menor por parte do agravante. Impossibilidade. Direito indisponível. Decisão interlocutória mantida. Recurso não provido.**

## PODER FAMILIAR

INTEIRO  
TEOR

**Agravo de Instrumento nº 2165529-18.2015.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 25.07.2016.**

## PODER FAMILIAR

**Destituição de Poder Familiar. Nulidade de provas. Inocorrência. Provas que decorreriam de procedimento verificatório foram corroboradas pelas provas orais colhidas em audiência, em que observado o contraditório e a ampla defesa. Crianças encontradas nuas, sozinhas, em local inapropriado e em más condições de higiene. Frequentemente eram deixadas aos cuidados do avô que abusava sexualmente do menino mais velho. Negligência, ademais, quanto ao imprescindível tratamento médico do filho. Como se não bastasse, eram castigados os menores imoderadamente pelos réus. Genitores que demonstraram interesse superficial pelos filhos em acolhimento, até que, determinada a suspensão das visitas, constatou-se significativa melhora dos infantes. Parentes que tampouco se mostraram dispostos a receber as crianças. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

**Apelação nº 1015835-17.2014.8.26.0003. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 25.07.2016.**

INTEIRO  
TEOR

**Ação de destituição do poder familiar** – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa – Inocorrência – Faculdade do juiz de indeferir pedidos inconvenientes e despropositados – Suficiência dos elementos coletados nos autos para a formação do convencimento do julgador – Ampla defesa exercida na plenitude – Cerceamento não caracterizado – **Genitores que não dispensam os cuidados com a debilitada saúde do filho, tampouco mantém ambiente limpo e sadio para o desenvolvimento da prole** – Alegação de fragilidade do conjunto probatório a comprovação da situação imputada – **Prova oral e técnica apta a demonstrar a violação ao dever de cuidado com o filho** – **Infante alérgico**

## PODER FAMILIAR

que não conta com a ministração da dieta recomendada, tampouco como o acompanhamento médico necessário – Genitores que não aderem às intervenções sociais tampouco recomendações médicas – Situação de risco evidenciada – Situação que persiste há mais de três anos, impondo a pronta intervenção Estatal para a defesa dos superiores interesses e prioridade absoluta conferidas ao menor nos termos dos arts. 227 da CF, 4º e 100, IV do ECA – Legitimidade da destituição decretada – Inteligência dos arts. 1.638, II, do CC, 98, II e 129, inciso X, do ECA – Recurso desprovido.

INTEIRO  
TEOR

Apelação nº 0004753-66.2015.8.26.0101. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
25.07.2016.

## DEVERES DO ESTADO

**Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Pedido de fosfoetanolamina sintética.** Decisão que indeferiu o pedido liminar de fornecimento da substância. Remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude. Insurgência do menor. Não cabimento. **Menor que demonstrou diagnóstico da doença (osteossarcoma), mas sem prescrição de dosagem da substância requerida, autorizadora de seu fornecimento. Poder Público que não pode ser obrigado a fornecer qualquer insumo ou medicamento de forma irrestrita sem comprovação de sua efetiva necessidade e dosagem, sem regular acompanhamento médico.** Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2005343-84.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição.  
J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

**Reexame Necessário e Apelação. Ação Declaratória de Nulidade de Sentença e de Inexistência de Relação Jurídica. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de São Bernardo do Campo visando à condenação da municipalidade à obrigação de fazer consistente na garantia de acesso universal e gratuito das crianças à educação em creches e Emei's. Arguição de nulidade da sentença. Pedido de flexibilização da coisa julgada em razão de vício insanável existente na sentença que determinou expressamente que o município supra a demanda local em creches e pré-escolas em período integral. Arguição de violação ao princípio da adstrição ou a necessária relação de congruência da sentença com o pedido, haja vista que a exigência referente ao período integral não consta no pedido da Ação Civil Pública. Arguição de invasão na esfera da gestão do serviço público municipal, impondo onerosa obrigação ao erário, sem respaldo na lei, sem fundamentação e sem pedido do autor. Insurgência que não prospera. Nulidade na sentença não reconhecida. Conformismo demonstrado no trâmite da Ação Civil Pública. Matéria que não se justifica ser novamente debatida após já esgotado o prazo para interposição de Ação Rescisória. Direito à educação infantil que se sabe também ter caráter assistencial do Estado. Princípios da proteção integral. Apelo e Recurso oficial desprovidos.**

INTEIRO  
TEOR

Apelação nº 0021762-78.2013.8.26.0564. Rel. Dora Aparecida Martins. J.  
25.07.2016.

DEVERES  
DO  
ESTADO

## DEVERES DO ESTADO

**Apelações e remessa oficial, considerada interposta. Mandado de segurança coletivo.** Direito da Criança e do Adolescente. **Insurgência contra decreto municipal que extinguiu as atividades de cinco escolas rurais.** Legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública. **Malgrado não tenha sido mencionada entre os entes enumerados no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal e no artigo 21, caput, da Lei 12.016/2009 para a impetração da segurança coletiva, sua legitimidade decorre de seu mister constitucional de defesa dos interesses individuais e coletivos dos necessitados (artigo 134, caput, da CF), conceito no qual se enquadram os alunos da zona rural atingidos pelo ato impetrado.** Restringir o uso da via processual eleita impediria o pleno acesso à Justiça. Formalismo processual que cede espaço ao elevado propósito da demanda, em nome do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes. **Fechamento das unidades escolares sem observância do procedimento previsto no artigo 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Encerramento que não apenas vulnera o acesso à educação, direito resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como obsta a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna). Recursos não providos.

Apelação nº 0001715-28.2015.8.26.0495. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR



Agravo de instrumento. **Competência. Ação de adoção movida pela guardiã contra os pais biológicos. Alteração de domicílio. Redistribuição do feito para a comarca para onde passaram a residir a adotanda e a sua guardiã. Decisão acertada. Inteligência do artigo 147, inciso I, do ECA, que estabelece a competência do foro onde residem os pais ou o responsável pela criança.** Recorrida que mantém a guarda desde os seis meses de idade da menor. Prevalência do interesse da criança. Caráter itinerário das ações que tratam de matéria de infância e juventude. Doutrina. **Foro do domicílio do guardião, responsável, que deve se sobrepor ao dos pais biológicos e à regra da “perpetuatio jurisdictionis”.** **Súmula 383 do STJ.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## COMPETÊNCIA

INTEIRO  
TEOR

**Agravo de Instrumento nº 2048896-84.2016.8.26.0000. Rel. Salles  
Abreu. J. 25.07.2016.**

## COMPETÊNCIA

**Conflito Negativo de Competência. Ação civil pública promovida pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Editora Abril. Demanda que objetiva a retirada das imagens e iniciais de quatro adolescentes que supostamente teriam praticado ato infracional, bem como publicação de retratação da Revista Veja e ainda condenação da requerida no pagamento de dano moral. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos para a Vara da Infância e Juventude. Impossibilidade. Inteligência do artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Matéria versada nos autos que diz respeito à obrigação de fazer e**

**responsabilidade civil, com reflexo indenizatório.** Juízo suscitante que não é competente para apreciação de feitos de cunho estritamente patrimonial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.

**Conflito de Competência nº 0073133-56.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.**

INTEIRO  
TEOR

**Conflito Negativo de Competência.** Mandado de Segurança - **Direito da criança à progressão escolar - Conflito entre foros regionais** - Possibilidade de declinação de ofício - **Ação proposta no foro do domicílio do local onde ocorreu o ato omissivo impugnado - Competência absoluta - Inteligência do art. 209 da Lei n. 8.609, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir na espécie.

**COMPETÊNCIA**

INTEIRO  
TEOR

**Conflito de Competência nº 0013752-83.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 25.07.2016.**

## TRÁFICO DE DROGAS

Apelação. **Ato infracional correlato ao artigo 28 da lei de drogas. Tratamento para drogadição. Afastamento. Impossibilidade. Ausência de comprovação médica de remissão dos sintomas. Subsistência da medida protetiva. Não incidência do artigo 28, § 7º, da lei n. 11.343/2006. Princípio da proteção integral - artigo 100, inciso II, ECA.** Recurso desprovido.

Apelação nº 0001791-27.2014.8.26.0062. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

Infância e Juventude - **Ato infracional equiparado ao furto tentado - Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos procedimentos de apuração de ato infracional - Na esfera da Infância e Juventude, não há o objetivo de punir, mas, ao contrário, o de atuar apenas no sentido da ressocialização do menor, diante da prática de conduta socialmente reprovável - Materialidade e autoria do ato que restaram suficientemente demonstradas - Depoimento do policial militar que efetuou a apreensão do menor e depoimento da vítima que comprovam efetivamente a prática do ato infracional imputado ao apelante - Aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida - Conduta atribuída ao apelante e condições pessoais que requerem a aplicação de medida socioeducativa que permita acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, a fim de evitar a reiteração da prática de atos infracionais, nos termos do art. 118 do ECA - Recurso desprovido.**

INTEIRO  
TEOR

Apelação nº 0015729-02.2015.8.26.0015. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 25.07.2016.

## ATO INFRACIONAL

## ATO INFRACIONAL

**Recurso de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Insurgência ministerial contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação, desclassificando a conduta do adolescente sindicado de ato infracional equiparado ao crime do artigo 121, caput, na forma do artigo 14, ambos do Código Penal, para ato infracional assemelhado ao delito tipificado no artigo 129, § 6º, do Código Penal, acoimando ao representado medida socioeducativa de liberdade assistida. Ato praticado com dolo eventual, e não com culpa consciente. Adolescente que assumiu o risco de produzir o resultado, apontando arma de fogo na direção da cabeça do ofendido, mesmo alertado de que estava municada e engatilhada. Animus necandi caracterizador da conduta espelho tipificada no artigo 121, caput, do Código Penal, que se aperfeiçoa tanto no dolo direto quanto no dolo eventual. Recurso provido para julgar procedente a representação, e aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, porquanto a mais ajustada ao perfil do educando, à gravidade da infração e ao alcance dos objetivos normatizados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei nº 12.594/2012 - SINASE.**

**Apelação nº 0006604-10.2015.8.26.0015. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.**

INTEIRO  
TEOR

Agravo de Instrumento. **Execução de medida socioeducativa. Descumprimento. Audiência de justificação. Possibilidade. Necessidade de elaboração do PIA que não justifica a suspensão da execução. Reconhecimento do direito de arrolar testemunhas prejudicado ante a superveniente realização da audiência. Parcial provimento no que se refere à necessidade de elaboração do PIA, afastada contudo a suspensão da execução.** Recurso conhecido em parte e parcialmente provido no quanto conhecido.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

INTEIRO  
TEOR

**Agravo de Instrumento nº 2028205-49.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 25.07.2016.**

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus. Ato infracional. Concessão de remissão, como forma de extinção do processo, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade. Regressão. Impossibilidade de aplicação de internação-sanção pelo descumprimento de medida aplicada com remissão judicial como forma de extinção do processo. Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 2057081-14.2016.8.26.0000. Rel. Lidia  
Conceição. J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

**Habeas Corpus.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Decisão que revogou a remissão suspensiva concedida, em razão do descumprimento de medida socioeducativa aplicada, retomando o curso do processo e designando audiência de instrução debates e julgamento.** Ausência de ofensa ao princípio da ampla defesa e às garantias processuais do ECA. **Desnecessidade de prévia designação de audiência de justificação, tal como ocorre para fins de se aplicar internação-sanção do adolescente.** Pedido de aplicação analógica de entendimento jurisprudencial (Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça). Impossibilidade. Ausente semelhança entre os elementos essenciais. **Retomada do processo que não se confunde com “regressão de medida”.** Entendimento diverso importaria presumir acolhimento judicial da pretensão ministerial com a aplicação de medida mais severa. Presunção que não se admite. Ordem denegada.

QUESTÕES  
PROCESSUAIS

INTEIRO  
TEOR

Habeas Corpus nº 2110062-20.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia  
Romanhole Martucci. J. 25.07.2016.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação – Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal – Internação – Nulidade – Ocorrência – Cerceamento de defesa - Encerramento da audiência UNA com o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa que deveriam ser trazidas espontaneamente – Impossibilidade – Advogado intimado para a apresentação de defesa prévia no dia da audiência – Prazo de defesa prévia sequer iniciado – Prejuízo evidente - Apelação provida para anulação do feito a partir da prolação da decisão, visando a oitiva de eventuais testemunhas de defesa, convalidados todos os atos realizados até então.

Apelação nº 0000126-42.2016.8.26.0567. Rel. Renato Genzani Filho.  
J. 25.07.2016.

INTEIRO  
TEOR

**Recurso de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Apuração de infração administrativa. Artigo 245 do ECA. Irresignação da apelante contra a r. sentença que julgou procedente o feito, condenando-a ao pagamento de sanção pecuniária no valor de três salários de referência.** Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. **Conjunto probatório a demonstrar a efetiva omissão da recorrente, diretora de estabelecimento público de ensino infantil, em noticiar à autoridade competente (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Juízo da Infância e Juventude) suspeitas de maus-tratos a alunos por monitora escolar. Falta de demonstração cabal acerca da efetiva ocorrência das agressões. Fato irrelevante para a subsunção da conduta omissiva da apelante ao tipo infracional administrativo. Valor da multa prudentemente fixado no piso legal. Recurso de apelação desprovido.**

## OUTROS

INTEIRO  
TEOR

Apelação nº 0001657-07.2013.8.26.0071. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

## DAIJ 2.4.1 – Seção de Pesquisa Jurídica e de Jurisprudência

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722  
01501-900 - Centro - São Paulo

[daij.481sp.jus.br](http://daij.481sp.jus.br) | Tel.: +11 2171-6425

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.